



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Reclamação nº 1088/2017

I - RELATÓRIO

[REDACTED], residente no [REDACTED],
[REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED]
[REDACTED], com sede na [REDACTED], pedindo que esta proceda à
reparação do veículo automóvel que lhe adquiriu.

Para tanto, alega, em síntese e com interesse para o mérito do pedido, que adquiriu à Reclamada uma viatura automóvel modelo [REDACTED] pelo preço total de 6.100,00€.

Duas semanas após a compra o automóvel apresentou algumas anomalias, que identifica, foi a reparar numa oficina recomendada pela Reclamada mas até hoje mantêm-se sem que esta as tenha solucionado invocando não ter peças para substituição.

A Reclamada não apresentou contestação.

O objecto do litígio traduz-se na seguinte questão que importa apreciar e decidir: saber se a Reclamada deve proceder à reparação do veículo automóvel.

Valor da reclamação: 4.000,00€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

- 1) Em 22/09/2016 o Reclamante adquiriu na empresa Reclamada um veículo automóvel [REDACTED], usado, para cujo pagamento entregou 4.600,00€ em dinheiro e um veículo automóvel da marca [REDACTED] no valor de 1.500,00€, com um prazo de garantia acordado de 12 meses;
- 2) Decorridas duas semanas após a compra, com cerca de 400Kms percorridos, o veículo começou a evidenciar várias anomalias, nomeadamente não funcionavam o ABS, o Airbag com os fios cortados, e o aviso luminoso do cinto, a direcção e os rolamentos das rodas faziam barulhos, a bomba eléctrica da direcção deixou de funcionar, tendo um derrame de óleo, e a caixa de velocidades faz barulho quando arranca na 1ª velocidade e engrena a marcha-atrás;
- 3) Reclamou junto do vendedor e em 15/10/2016 o veículo deu entrada na oficina recomendada pela Reclamada, constante da garantia prestada, e depois desta, durante vários meses, passou para outras oficinas, sempre para reparação das anomalias, e por indicação da Reclamada;
- 4) Todavia, aquelas anomalias nunca foram solucionadas, o Reclamante ao longo do tempo tem vindo a falar com o representante da Reclamada com vista à sua reparação mas o mesmo não lhe dá qualquer previsão de data para a mesma;
- 5) O custo global das reparações é de cerca de 4.000,00€.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita ao documento de fls. 8 e nas declarações do Reclamante prestadas no decurso da audiência de julgamento, serenas, objectivas e coerentes, de molde a merecer credibilidade..

Anote-se que a Reclamada não se fez representar na audiência de julgamento, nem justificou nesse momento a sua ausência, razões pelas quais sem fundamento para adiamento o julgamento se realizou (cfr. art. 35.º, nº 3 da Lei nº 63/2011 de 14/12 – Lei da Arbitragem Voluntária). Por força dessa ausência não ofereceu qualquer elemento de prova, não pôde prestar ao tribunal algum esclarecimento que porventura lhe fosse solicitado, nem pôde contraditar qualquer facto invocado pelo Reclamante no decurso da mesma audiência.

DE DIREITO

O Reclamante peticiona a reparação efectiva das anomalias apresentadas pelo veículo automóvel que adquiriu à Reclamada.

Estamos perante um contrato de compra e venda nos termos do art. 874.º do Código Civil (doravante CC), celebrado entre o Reclamante, comprador consumidor, e a Reclamada, vendedora



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

profissional, o qual, atento o disposto no art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31/07 deve ser considerado contrato de consumo.

Segundo o art. 4.º, desta Lei, os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor. Isto é, exige-se que os bens ou serviços não sofram de vício que os desvalorize ou impeça a realização do fim a que se destinam, e que tenham as qualidades asseguradas pelo fornecedor ou necessárias para a realização daquele fim.

Atendendo à matéria de facto provada, é indiscutível que o [REDACTED] adquirido pelo Reclamante sofre de vícios que o desvalorizam, não tendo as qualidades necessárias para a realização do fim esperado e o desempenho habitual nos bens do mesmo tipo.

Daí que não se levantem dúvidas de ser aplicável ao presente litígio o regime definido pelo Decreto-Lei (DL) n.º 67/2003, de 8/04, posteriormente alterado e republicado pelo DL n.º 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, visando a regulamentação da venda e outros contratos de consumo.

Determina este diploma no n.º 1 do art. 2.º ter o vendedor a obrigação de entregar ao consumidor o bem em conformidade com o contrato de compra e venda, estabelecendo de seguida no n.º 2 um conjunto de presunções (elidíveis) de não conformidade com o contrato, das quais nos importa aqui particularmente a contida na alínea d): “*Presume-se que os bens de consumo não são conformes com o contrato se se verificar algum dos seguintes factos: não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar (...)*”.

A designação empregue neste diploma legal como “*falta de conformidade com o contrato*”, ou “*não conformidade do contrato*”, não corresponde a qualquer categoria autónoma, antes equivale à noção tradicional de “*defeitos*” ou “*deficiências*” do bem vendido, objecto do mesmo contrato.

Esta presunção legal é ilidível, mas, no caso, não foi ilidida pela vendedora/reclamada [REDACTED] (cfr. art. 350.º do CC). Sobre ela impendia o ónus de alegar e provar factos impeditivos do direito do Reclamante, que poderiam isentá-la da obrigação de reparação, porém, a esse título nada invocou, pois que não só não apresentou contestação escrita assim como não se fez representar, nem ofereceu qualquer elemento de prova, na audiência de julgamento, daí a não ilisão da presunção.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Deste modo, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 3.º e 5.º, do referido DL são dois os requisitos da responsabilidade do vendedor: 1) existência de defeito no momento da entrega do bem ao consumidor; 2) manifestação desse defeito no prazo de 2 anos a contar da sua entrega, caso se trate de coisa móvel.

No caso de coisas móveis usadas, como acontece com o veículo em causa, a lei admite que este prazo possa ser reduzido a um ano mediante acordo das partes (art. 5.º, nº 2, DL nº 67/2003), consenso aqui verificado (cfr nº 1 dos factos provados).

Todavia, como condição prévia desta responsabilidade do vendedor, e para além do ónus da prova da falta de conformidade do bem adquirido com o convencionado, que vimos estar satisfeito, recai sobre o comprador a prova de que essa falta de conformidade se revele dentro de 2 anos após a entrega do bem, se se tratar de coisa móvel (nº 2 do art. 3.º do DL nº 67/2003).

Porém, considerando a dificuldade da prova da anterioridade da existência do defeito, o legislador, neste mesmo nº 2, do art. 3.º, estabeleceu uma presunção a favor do comprador, presumindo-se a existência do defeito na data da entrega se o mesmo se manifestar num prazo de 2 anos, a contar dessa entrega, tratando-se de coisa móvel, salvo se tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.

A observância deste período temporal igualmente aqui se verifica, pelo que se presume que as faltas de conformidade apontadas, as anomalias acima descritas, porque perfeitamente compatíveis com a natureza do bem em causa, já existiam no momento relevante que é o da entrega do automóvel (nº 2, 2ª parte, do art. 3.º do DL nº 67/2003).

Resulta de todo o referido, sem dúvida, e à luz dos normativos mencionados, ser a vendedora [REDACTED] responsável pelas faltas de conformidade apontadas, como resulta do artigo 3.º, nº 1, do mesmo DL.

Assim sendo, em caso de falta de conformidade da coisa o consumidor pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato (cfr. arts. 2.º, nº 1, 3.º, nº 1 e 4.º, do DL 67/2003)¹.

Por sua vez, para exercer esses mesmos direitos, de acordo com o que dispõe o art. 5º- A, nºs 2 e 3, do mesmo diploma, sob pena de caducidade, tratando-se ainda de bem móvel, deve o comprador denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de 2 meses a contar da data em que a tenha detectado, e de seguida exercê-los no prazo de 2 anos a contar da data dessa

¹ Veja-se neste sentido, Calvão da Silva, Venda de Bens de Consumo, 4ª ed., págs. 103/114. O consumidor tem ainda direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos (art. 12.º, nº 1, da Lei 24/96), aqui não peticionados.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

denúncia. Estes requisitos temporais estão exuberantemente demonstrados nos factos provados, razão pela qual se têm por respeitados.

Foi na observância e acolhimento proporcionado por estes normativos que o Reclamante denunciou à Reclamada os vícios apresentados pelo veículo automóvel e pediu a sua reparação. Face ao inêxito da sua pretensão, que se arrasta por mais de um ano sem ser satisfeita e sem que a Reclamada lhe indique sequer uma data para o efeito, quando legalmente foi densificada a razoabilidade do prazo de reparação de bem móvel no “*máximo de 30 dias*” (art. 4.º, n.º 2 do DL n.º, 67/2003, de 8/04), é natural que o Reclamante venha insistir e peticionar a concretização dessa completa reparação.

Assim sendo, à luz do disposto no art. 342.º, n.º 1 do CC, que constitui uma pedra basilar no regime das provas, segundo o qual “*Aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”, e porque o acervo factual provado é claro, é forçoso concluir haver o Reclamante satisfeito aquele seu ónus, da falta de conformidade do veículo automóvel, da tempestividade do exercício do seu direito e de beneficiar da garantia legal prestada.

Deste modo, procede a sua pretensão.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, julga-se procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, conseqüentemente, condena-se a Reclamada [REDACTED] a proceder à reparação das anomalias verificadas no veículo automóvel [REDACTED] acima mencionadas no n.º 2 dos factos provados.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 13/03/18

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)